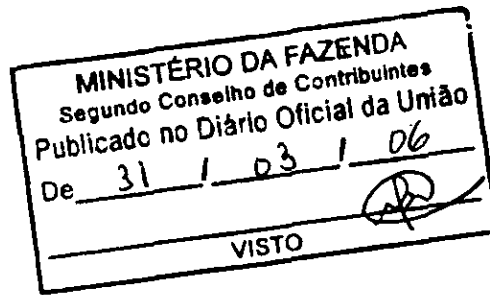




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11522.000055/2002-17  
Recurso nº : 125.950  
Acórdão nº : 201-78.363

Recorrente : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A  
Recorrida : DRJ em Belém - PA

**PIS. PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.**

Inadmissível a pretensão da compensação como matéria de defesa pretendendo a extinção do crédito tributário. A compensação, ainda que relativa ao mesmo tributo, requer um mínimo de comprovação de sua feitura, não bastando alegar o direito.

**Recurso negado.**

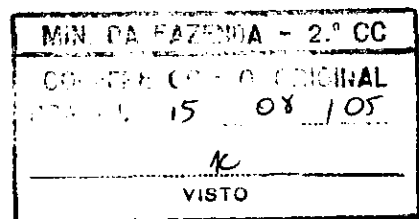
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Rogério Gustavo Dreyer*  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

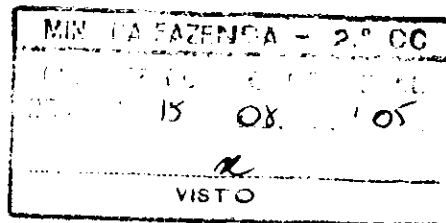


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11522.000055/2002-17  
Recurso nº : 125.950  
Acórdão nº : 201-78.363



2º CC-MF  
Fl.

**Recorrente : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A**

### RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi exigido o recolhimento do PIS, por falta de pagamento, relativo aos períodos de apuração de março de 1997, acrescidos dos consectários legais.

Segundo o relatório fiscal, a contribuinte informou ter procedido à compensação do PIS com o próprio PIS, informado em DCTF como baseado em decisão judicial.

Em sua impugnação, a contribuinte alega ter feito a compensação, conforme planilhas que junta e com base em recolhimentos efetuados a maior em Darfs, no período de vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, e na semestralidade aplicável em tais períodos.

Repulsa a multa, por confiscatória, e a Selic por inconstitucional.

A decisão mantém a exigência, nos termos da ementa que passo a ler (fl. 110) e que bem reflete os seus fundamentos.

Em seu recurso, a contribuinte alega que não alegou a compensação em matéria de defesa e sim demonstrou a sua feitura. No mais, repete os argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

Amparados por depósito recursal, os autos subiram a este Colegiado para julgamento.

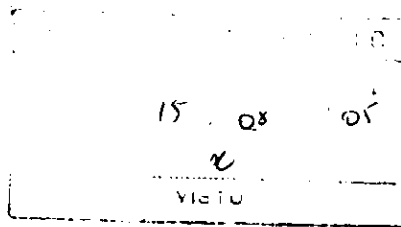
É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11522.000055/2002-17  
Recurso nº : 125.950  
Acórdão nº : 201-78.363



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não vislumbro qualquer amparo à pretensão da recorrente. Ainda que se trate de alentada compensação de PIS com o próprio PIS que, em princípio, dispensaria a prévia ou concomitante comunicação à autoridade fiscal (IN SRF nº 21/97, artigo 14), persisto entendendo que tal compensação tenha que ser devidamente comprovada e homologada em procedimento de fiscalização.

No presente processo, a contribuinte informou (em DCTF) ter efetuado o procedimento com base em decisão judicial. O trabalho fiscal denunciou a inexistência de processo neste sentido, questão não afrontada pela contribuinte. Pelo contrário, pretendeu que a compensação fosse abençoada em decisão gerada pela impugnação ao auto de infração, visto que a alegou, inclusive mediante a juntada de Darfs e de planilhas.

Induvidosamente, como bem postado pela decisão, a contribuinte nada mais fez do que alegar a extinção do crédito por tal via como matéria de defesa.

Este procedimento, de forma consagrada, não encontra amparo neste Colegiado, não servindo o proceder da contribuinte como supedâneo para albergar a sua pretensão de ver extinto o crédito da Fazenda Pública.

A compensação segue rito próprio, tendente a verificar a liquidez e certeza dos valores a compensar, sendo que, mesmo para compensar tributos idênticos, há que existir a devida comprovação contábil da prática, ainda que dispensada a formalização do pedido à SRF.

Quanto à multa, inaplicável a alegação do seu caráter confiscatório com base em alegação de inconstitucionalidade, em face da incompetência deste Colegiado em apreciar questões de tal jaez. Além disso, o princípio do não confisco aplica-se ao tributo e não à multa, espécie de natureza punitiva.

Quanto à pretensa ilegalidade da aplicação da Selic, a jurisprudência deste Conselho é pacífica quanto à adequação da prática aos termos do artigo 161, § 1º, do CTN.

Forte no exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER